



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.182 - TO (2017/0063091-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUIZ BRUNO FRACALANZA GRASSI
AGRAVANTE : JAYME RICARDO FRACALANZA GRASSI
ADVOGADO : DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES E OUTRO(S) - TO004883B
AGRAVADO : VALMIR BATISTA DE MELO
ADVOGADO : TENNER AIRES RODRIGUES E OUTRO(S) - TO004282

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SIGNATÁRIO DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA QUE REGULARIZASSEM SUA REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO EM BRANCO. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.182 - TO (2017/0063091-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUIZ BRUNO FRACALANZA GRASSI
AGRAVANTE : JAYME RICARDO FRACALANZA GRASSI
ADVOGADO : DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES E OUTRO(S) - TO004883B
AGRAVADO : VALMIR BATISTA DE MELO
ADVOGADO : TENNER AIRES RODRIGUES E OUTRO(S) - TO004282

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por LUIZ BRUNO FRACALANZA GRASSI e JAYME RICARDO FRACALANZA GRASSI contra decisão proferida pela Presidência deste Tribunal Superior que não conheceu de seu recurso em virtude de irregularidade na representação do recorrente, que apesar de intimado a fazê-lo, não trouxe a cadeia completa de procurações, destacando-se que o substabelecimento apresentado não se encontra assinado.

Nas razões do agravo, os recorrentes afirmam que a regularização do substabelecimento *"se deu exatamente dentro do prazo de cinco dias, conforme estabelecido por Vossa Excelência, ou seja, a decisão foi prolatada no dia 6 de abril de 2017, sendo publicada no dia posterior e cumprida no dia 11 de abril de 2017, portanto indubitavelmente tempestiva"*. Argumentam que *"o Sistema de Processo Eletrônico adotado pelo Judiciário Tocantinense (E-proc) permite que a assinatura se dê de forma automática no momento em que o advogado acessa o processo, com sua senha, não sendo necessária a utilização de token/certificado digital, como ocorre no PJe. Assim, o substabelecimento acostado ao evento 16 dos autos originários (documento anexo) encontra-se devidamente assinado, conforme se vê do número da OAB*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do causídico substabelecente. Ou seja, a assinatura é confirmada pelo próprio sistema, assim que o advogado insere o seu número OAB e senha".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.182 - TO (2017/0063091-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno revela-se manifestamente improcedente, razão por que comino a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, que fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Na espécie, o recurso especial não foi conhecido, pois apesar de intimados a fazê-lo, os recorrentes não regularizaram a representação do advogado que o assinara, inexistindo nos autos instrumento concedendo-lhe poderes para atuar no presente processo.

As razões recursais, todavia, não são aptas a derruir o único fundamento da decisão agravada. Observe-se que a argumentação apresentada pelo recorrente somente poderia ser considerada pertinente ao caso se o signatário das petições juntadas às e-STJ fls. 372 e 374 fosse algum dos advogados indicados na procuração juntada às e-STJ fls. 128, JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO ou ABIZAIR ANTONIO PANIAGO, únicos causídicos com poderes para atuar no presente caso. Não por outro motivo, observa-se que os substabelecimentos juntados às e-STJ fls. 373 e 375, apesar de não terem sido assinados, indicam como signatário JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO.

Destarte, a argumentação apresentada pela recorrente teria relevância se o signatário das petições juntadas às e-STJ fls. 372 e 374 fosse o próprio JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO, pois até se poderia argumentar que o seu certificado supriria a necessidade de assinatura física nos respectivos substabelecimentos. Nada obstante, não é isto que se observa na espécie, em que o signatário da petição é o advogado DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se observa, assim, é a tautológica situação em que um advogado sem procuração nos autos concede a si mesmo poderes para atuar nos autos.

Caberia aos recorrentes tão somente apresentar o substabelecimento deste advogado, o que, todavia, não fizeram, apesar de intimados.

Consigno que o fato do advogado encontrar-se habilitado no sistema do Tribunal de origem de modo algum comprova a regularidade de sua representação, não havendo necessária correlação entre este registro e a efetiva juntada da documentação pertinente. Cumpre observar que o sr. DÍDIMO está cadastrado no sistema deste Tribunal Superior como advogado dos recorrentes, o que, todavia, não autoriza a conclusão de que sua representação é regular.

Repita-se, caberia ao recorrente comprovar os seus poderes para atuar no presente processo, o que poderia ter sido facilmente comprovado por meio de um substabelecimento, algo que não aconteceu até o presente momento, além de apresentar substabelecimentos sem assinatura, indicado o evento que entendem comprovar a regularidade da representação de seu advogado.

Destaque-se que se efetivamente houvesse a cadeia de completa de substabelecimentos nos autos, teriam os recorrentes indicado com precisão as folhas em que o substabelecimento conferindo poderes ao signatário do recurso especial se encontra, não se limitado a indicar um evento.

A toda evidência, os recorrentes não apresentaram qualquer argumento minimamente relevante a alterar a decisão agravada, sendo manifesta a sua improcedência, motivo pelo qual é impositiva a aplicação da multa.

Ante o exposto, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0063091-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.662.182 / TO** **AgInt no**

Números Origem: 00022075720148272716 00190263520158270000 190263520158270000
50000342420048272716 50002417620118272716 50020174320138272716
877657426515

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ BRUNO FRACALANZA GRASSI
RECORRENTE : JAYME RICARDO FRACALANZA GRASSI
ADVOGADO : DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES E OUTRO(S) - TO004883B
RECORRIDO : VALMIR BATISTA DE MELO
ADVOGADO : TENNER AIRES RODRIGUES E OUTRO(S) - TO004282

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ BRUNO FRACALANZA GRASSI
AGRAVANTE : JAYME RICARDO FRACALANZA GRASSI
ADVOGADO : DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES E OUTRO(S) - TO004883B
AGRAVADO : VALMIR BATISTA DE MELO
ADVOGADO : TENNER AIRES RODRIGUES E OUTRO(S) - TO004282

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.